SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081605 - PR (2025/0411339-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO ANTONIO FURLAN
ADVOGADA	:	ELEN FÁBIA RAK MAMUS BARRACHI - PR034842
AGRAVADO	:	HILDO MENEGUETTE
AGRAVADO	:	CÉLIA MARTINS CORTEZ MENEGUETTE
ADVOGADOS	:	HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR058644
		MARINA RIBEIRO DE SOUZA - PR081055
		JOÃO PEDRO DOS SANTOS ROCANSKI - PR123010
		FABÍOLA MENEGUETTE DE OLIVEIRA - PR061461
		MATHEUS DE ALONSO VOSS - PR113511
		ANDRÉA LUIZA PIMENTA - PR099582
		CLAUDIANE DA SILVA SIQUEIRA - PR092400
		ADELINO INACIO GONCALVES NETO - PR023489
		MELINA MENDES DE ALMEIDA - PR115008
AGRAVADO	:	EDMILSON CARLOS SEGALA
ADVOGADOS	:	JOSE LUCAS MEDEIROS CAPEL - PR118358
		PEDRO HENRIQUE MEDEIROS CAPEL - PR124791

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TERCEIRO INTERESSADO NA VIA EXECUTIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE SÚMULA. SÚMULA 518 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu apelo nobre em controvérsia sobre eficácia de acordo homologado na execução e possibilidade de discussão por terceiro interessado.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível apreciar, em recurso especial, alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição

Documento eletrônico VDA59437250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 1aa06b4c-8a50-4bce-88c7-94b3027b29b2

Federal; (ii) cabe recurso especial fundado em contrariedade à súmula; (iii) houve prévio pronunciamento sobre os arts. 371, 792, II e III, 797, parágrafo único, 843 e 845 do Código de Processo Civil e 166, III, do Código Civil; (iv) subsiste a análise do dissídio jurisprudencial.

3. Em recurso especial, não se examinam preceitos constitucionais, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Não cabe recurso especial por alegada violação de enunciado sumular, à luz da Súmula 518 do STJ.

5. Ausente juízo de valor prévio sobre as teses (fraude à execução, preferência por anterioridade de constrições, eficácia do acordo perante terceiros e nulidade por motivo ilícito), incide a Súmula 211 do STJ.

6. Inadmitido o recurso pela alínea *a*, fica prejudicada a análise do dissídio da alínea *c* quando fundado nas mesmas teses.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59437250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 1aa06b4c-8a50-4bce-88c7-94b3027b29b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081605 - PR (2025/0411339-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO ANTONIO FURLAN
ADVOGADA	:	ELEN FÁBIA RAK MAMUS BARRACHI - PR034842
AGRAVADO	:	HILDO MENEGUETTE
AGRAVADO	:	CÉLIA MARTINS CORTEZ MENEGUETTE
ADVOGADOS	:	HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR058644
		MARINA RIBEIRO DE SOUZA - PR081055
		JOÃO PEDRO DOS SANTOS ROCANSKI - PR123010
		FABÍOLA MENEGUETTE DE OLIVEIRA - PR061461
		MATHEUS DE ALONSO VOSS - PR113511
		ANDRÉA LUIZA PIMENTA - PR099582
		CLAUDIANE DA SILVA SIQUEIRA - PR092400
		ADELINO INACIO GONCALVES NETO - PR023489
		MELINA MENDES DE ALMEIDA - PR115008
AGRAVADO	:	EDMILSON CARLOS SEGALA
ADVOGADOS	:	JOSE LUCAS MEDEIROS CAPEL - PR118358
		PEDRO HENRIQUE MEDEIROS CAPEL - PR124791

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TERCEIRO INTERESSADO NA VIA EXECUTIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE SÚMULA. SÚMULA 518 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu apelo nobre em controvérsia sobre eficácia de acordo homologado na execução e possibilidade de discussão por terceiro interessado.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível apreciar, em recurso especial, alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição

Documento eletrônico VDA59144884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:58
Código de Controle do Documento: 53324872-eada-4e36-b523-22d09a60f148

Federal; (ii) cabe recurso especial fundado em contrariedade à súmula; (iii) houve prévio pronunciamento sobre os arts. 371, 792, II e III, 797, parágrafo único, 843 e 845 do Código de Processo Civil e 166, III, do Código Civil; (iv) subsiste a análise do dissídio jurisprudencial.

3. Em recurso especial, não se examinam preceitos constitucionais, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Não cabe recurso especial por alegada violação de enunciado sumular, à luz da Súmula 518 do STJ.

5. Ausente juízo de valor prévio sobre as teses (fraude à execução, preferência por anterioridade de constrições, eficácia do acordo perante terceiros e nulidade por motivo ilícito), incide a Súmula 211 do STJ.

6. Inadmitido o recurso pela alínea *a*, fica prejudicada a análise do dissídio da alínea *c* quando fundado nas mesmas teses.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FLÁVIO ANTÔNIO FURLAN (FURLAN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE. TERCEIRO INTERESSADO QUE PRETENDE A MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE A TOTALIDADE DO IMÓVEL OFERTADO EM DAÇÃO EM PAGAMENTO AO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. DECISÃO QUE APENAS VIABILIZOU O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 41)

Os embargos de declaração de FLÁVIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 74-76).

Nas razões do agravo, FURLAN apontou **(1)** afastamento da Súmula 211/STJ pelo art. 1.025 do CPC; **(2)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489 do CPC; **(3)** violação dos arts. 371, 792, II e III, 797, parágrafo único, e 843 do CPC, e do art. 166, III, do CC; **(4)** admissibilidade pela alínea *a*; e **(5)** existência de dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 148-156).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:58
Código de Controle do Documento: 53324872-eada-4e36-b523-22d09a60f148

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, FURLAN apontou: **(1)** ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF, por restringir o acesso à justiça; **(2)** contrariedade ao disposto na Súmula 375 do STJ; **(3)** violação dos arts. 371, 792, II e III, 797, parágrafo único, 843 e 845 do CPC, bem como do art. 166, III, do CC, ao argumento de que a decisão recorrida se dissociou do conjunto probatório dos autos, reconheceu eficácia a negócio jurídico celebrado em fraude à execução, desconsiderou a preferência decorrente da anterioridade das constrições judiciais e deixou de reconhecer a nulidade do acordo por motivo ilícito; e **(4)** dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico com julgados acerca da preferência decorrente de penhora anterior e à adequação da via processual eleita.

(1) Da impossibilidade de análise de violação dos preceitos constitucionais

FURLAN afirmou a violação do art. 5º, XXXV, da CF, defendendo que houve restrição da garantia de acesso à justiça.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF (AREsp n. 3.085.414/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026).

(2) Da alegada violação da Súmula 375 do STJ

Nesse ponto, a alegação também não merece prosperar, uma vez que nos termos da Súmula 518 do STJ, para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de verbete sumular, tendo em vista que o referido enunciado não se insere no conceito de lei federal (REsp n. 2.201.633/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

(3) Do acordo homologado judicialmente

FURLAN também alegou violação dos arts. 371, 792, II e III, 797, parágrafo único, 843 e 845 do CPC, bem como do art. 166, III, do CC, sustentando que o acórdão contrariou o conjunto probatório dos autos ao conferir eficácia a negócio jurídico

Documento eletrônico VDA59144884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:58
Código de Controle do Documento: 53324872-eada-4e36-b523-22d09a60f148

celebrado em fraude à execução, afastar a preferência decorrente da anterioridade das constrições judiciais e deixar de reconhecer a nulidade do acordo por motivo ilícito.

Contudo, o Tribunal estadual não se pronunciou sobre tais pontos, apesar da oposição dos necessários embargos de declaração.

Isso porque o acórdão assentou que não cabe ao terceiro interessado, na via executiva, discutir questões relativas ao acordo celebrado entre as partes, sobretudo porque o pronunciamento judicial apenas conferiu eficácia à manifestação de vontade dos litigantes. Destacou, ainda, que a inexistência de ação própria para desconstituir o ajuste impede o reconhecimento de penhoras anteriores ou garantia hipotecária na via eleita, conforme transcrição a seguir:

> *E, como já se viu no recurso anterior, não cabe ao terceiro interessado, na via executiva, tentar discutir questões relativas ao acordo, eis que o pronunciamento atacado somente está . concretizando a vontade das partes.*
> *Inexistindo qualquer ação de conhecimento que vise descontituir o acordo, impossível que se obste o andamento processual, sob o argumento de que possui penhoras e garantia hipotecária sobre o bem, em razão de se tratar da via inadequada.* (e-STJ, fls. 42/43)

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, em virtude da ausência de prequestionamento, não há como ser analisada, no recurso especial, a tese relativa à fraude à execução, à preferência decorrente da anterioridade das constrições judiciais, à eficácia do acordo perante terceiros e à nulidade do negócio jurídico por motivo ilícito.

Dessa forma, quanto ao ponto, incide a Súmula n.º 211 do STJ.

(4) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a inadmissão do recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em razão dos óbices sumulares, impede a apreciação do dissídio jurisprudencial previsto na alínea *c*, relativo aos mesmos dispositivos legais e teses jurídicas (AREsp n. 2.843.089/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Documento eletrônico VDA59144884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:58
Código de Controle do Documento: 53324872-eada-4e36-b523-22d09a60f148

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Descabida a majoração da verba honorária advocatícia.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:58
Código de Controle do Documento: 53324872-eada-4e36-b523-22d09a60f148

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.081.605 / PR

Número Registro: 2025/0411339-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015479020208160119 00962409320248160000 01060627220258160000 1060627220258160000 1547902020816011901060627220258160000 962409320248160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLAVIO ANTONIO FURLAN
ADVOGADA	: ELEN FÁBIA RAK MAMUS BARRACHI - PR034842
AGRAVADO	: HILDO MENEGUETTE
AGRAVADO	: CÉLIA MARTINS CORTEZ MENEGUETTE
ADVOGADOS	: ADELINO INACIO GONCALVES NETO - PR023489
	HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR058644
	MARINA RIBEIRO DE SOUZA - PR081055
	CLAUDIANE DA SILVA SIQUEIRA - PR092400
	FABÍOLA MENEGUETTE DE OLIVEIRA - PR061461
	ANDRÉA LUIZA PIMENTA - PR099582
	MELINA MENDES DE ALMEIDA - PR115008
	MATHEUS DE ALONSO VOSS - PR113511
	JOÃO PEDRO DOS SANTOS ROCANSKI - PR123010
AGRAVADO	: EDMILSON CARLOS SEGALA
ADVOGADOS	: JOSE LUCAS MEDEIROS CAPEL - PR118358
	PEDRO HENRIQUE MEDEIROS CAPEL - PR124791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

Documento eletrônico VDA59392347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:16
Código de Controle do Documento: f552adb7-9a1f-464a-92b4-64e41da553a9

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:16
Código de Controle do Documento: f552adb7-9a1f-464a-92b4-64e41da553a9